



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000143 INTERESSADO: Escola Gênesis

ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

#### Parecer/Voto CEE/CEB N. 414/2017

#### 1. Histórico

A **Escola Gênesis** mantida pelo Colégio Aprendiz Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.353.342/0001-83, localizada na Rua GB-41, N. 10, Qd. 68, Lt. 13, Jardim Guanabara III em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Declaração, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05;
- ✓ Quarta alteração contratual, fls. 06/08;
- ✓ Certidão de distribuição, fls. 09/24;
- ✓ Regimento escolar, fls. 25/37;
- ✓ Corpo discente, fls. 38/45;
- ✓ Conselho de classe, fls. 46/56;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 57/63;
- ✓ Moninata, fl. 64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/81;
- ✓ Estrutura organizacional, fls. 82/99;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 100/119;
- ✓ Calendário, fl. 120;
- ✓ Componentes curriculares, fl. 121;
- ✓ Síntese do currículo pleno, fls. 122/132;
- ✓ Laudo, fls. 133/140;
- ✓ CNPJ, fl. 141;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 142/158.





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000143 INTERESSADO: Escola Gênesis

ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

#### 2. Análise

A **Escola Gênesis** obteve a validação o recredenciamento e a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 601/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Não conta com quadra de esportes, mas possui três áreas de convivência e lazer, uma coberta e duas semi cobertas.
- 2. A relação do acervo bibliográfico está anexada na fl. 134.
- **3.** 01 dos 8 professores ministra disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importantes ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

 Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Gênesis, mantida pelo Colégio Aprendiz Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob N. 03.353.342/0001-83, localizada na Rua GB-41, N. 10, Qd. 68,





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000143 INTERESSADO: Escola Gênesis

ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

- Lt. 13, Jardim Guanabara III, Goiânia/GO, referentes a oferta da do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- Recredenciar a Escola Gênesis, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

- I Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
- Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000143 INTERESSADO: Escola Gênesis

ASSUNTO: Renovação

DE: 17/01/2017

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR UMA MINIMA DE COMMONIONA SESSÃO UN CLIMÓNIONA VOTO N. 414 / 2017
GOIÁNIA, 30 de Jumbo de 2017.
PRESIDENTE LA COMMONIONA DE COMMONIONA D

Marcos Antônio Cunha Torres Conselheiro Relator, "ad hoc"